



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n. 008/2017

Processo de Licitação n. 008/2017

Licitação: Pregão Presencial n. 007/2017

**Objeto: *Locação de hora/máquina de escavadeira hidráulica sobre esteiras para atender as necessidades da secretaria de obras do município de Lajeado Grande/SC, para interessados cujo ramo de atividade seja compatível com as especificações do objeto desta licitação.***

O MUNICIPIO DE LAJEADO GRANDE/SC, por intermédio de seu Pregoeiro, Sr. Clodoaldo Squina, designado pela PORTARIA Nº 002/2017 – de 09 de janeiro de 2017, vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO referente a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa NEIVA BIESESKI LUNARDI EIRELI EPP, inscrita no CNPJ 00.548.486/0001-05, com sede na Avenida América, 67, Lajeado Grande/SC, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

### I - RELATORIO

No dia 03 de fevereiro de 2017, às 08:45hs, deu-se abertura do Pregão supracitado, aonde participaram do certame as empresas 1) NEIVA BIESESKI LUNARDI EIRELI EPP, devidamente representada na sessão pelo Sr. Adrimar Luiz Baggio; 2) MAICON FERNANDO DALLA VÉCCHIA-ME, devidamente representado na sessão pelo Sr. Maicon Fernando Dalla Véchia; 3) RD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, devidamente representado na sessão pela Sr. Diogo Fernando Goulart; 4) TRR TERRAPLANAGENS LTDA ME, devidamente representado na sessão pelo Sr. Ricardo Oliveira da Silva.

Após terem sido credenciados o representante das empresas presentes procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços. As propostas foram devidamente analisadas e rubricadas pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e foi dado vista aos licitantes presentes, que também as rubricaram.

Declarada habilitada a proposta pela comissão de licitação, passe então para bateria de lances e/ou negociações, tendo a empresa NEIVA BIESESKI LUNARDI EIRELI EPP, apresentado o menor preço.

Superada fase passou-se a abertura dos envelopes de documentação, constatando-se que a empresa vencedora, embora tenha apresentado nota fiscal de propriedade da máquina a mesma está em desacordo com o objeto do edital, pois consta como data de emissão em 29/01/2014, o que demonstra que a máquina possui além dos 02 (dois) anos de uso exigido no edital. Outrossim, a nota fiscal também não comprova o peso operacional acima de 18.000kg e a sua potencia bruta. Por fim, a empresa, embora tenha apresentado negativa trabalhista, a mesma



se refere somente ao tribunal da 12ª região, não atendendo o edital que exige certidão trabalhista nacional. Neste sentido, o Pregoeiro e equipe de apoio desclassificam a empresa vencedora, sendo que a proponente manifestou seu interesse em recorrer, e solicitou prazo de 03 (três) dias úteis, encerrando o mesmo em 02/03/2017 em virtude do feriado de carnaval, para apresentar suas razões as quais será disponibilizada junto ao site do município. Quanto as contrarrazões, dos demais proponentes, o prazo inicia em 03/03/2017 e encerra 07/03/2017 os quais ficam neste ato intimado.

Os memoriais com as razões-recursais, foram protocolados pela empresa no dia 02/03/2017, dentro do prazo, portanto.

## II - DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, em suas razões de inconformismo alega que a exigência quanto ao ano da máquina é ilegal e que a ano do equipamento não guarda qualquer relevância à prestação dos serviços licitado. Prosseguindo, aduz que o prospecto da maquina comprova que o equipamento apresentado preenche os requisitos do edital, mormente quanto ao peso e potencia brota. Ao final, junta a certidão trabalhista comprovando estar em dia com os débitos trabalhistas pugnando pelo beneficio concedidos às micro empresas. administração.

Alega ainda que a sua proposta é economicamente a mais vantajosa para a administração destacando que o ato de desclassificação de sua proposta macula o bom andamento do certame e traz prejuízo ao erário.

## III DOS FUNDAMENTOS DE MERITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

A licitante alega que a exigência quanto ao ano da máquina é ilegal e que a ano do equipamento não guarda qualquer relevância à prestação dos serviços licitado não podendo ser considerada motivo de desclassificação.

Nota-se que o proponente, tenta impugnar o edital, aduzindo não ser legal a exigência do ano do maquinário, contudo, tal questionamento não tem espaço nesse momento processual eis que a fase de impugnação do edital se dá em até 03 dias da data fixada para o recebimento das propostas, nos termos do item 11.1 do edital. Assim, não tendo o proponente naquela oportunidade se insurgido, o mesmo fica restrito ao cumprimento das regras do certame.



Ademais, importante consignar que tal exigência inclusive foi objeto de impugnação por uma das empresas proponentes, sendo a mesma rechaçada quando do julgamento do recurso pela comissão de licitação sob as razões a seguir:

“De inicio, cumpre esclarecer que a cláusula atacada não obsta ou mesmo restringe a participação do impugnante nem traz duvidas acerca do processo licitatório em tela, isso porque, a exigência imposta, garante, ao menos em tese, que a máquina esteja em condições de uso, pois é obvio que uma máquina mais nova terá menos chance de gerar quebras e manutenções do que uma máquina mais velha. Além do mais, o município permite inclusive, que a empresa proponente possa locar o equipamento a ser disponibilizado para os serviços, conforme se depreende do item 8.2.10 do Edital.

O município de Lajeado Grande/SC possui duas máquinas semelhante a que deseja locar, contudo, considerando o início de gestão e o acúmulo de serviços a serem executados, todos praticamente no mesmo intervalo de tempo, necessário que o equipamento a ser locado venha para executar os trabalhos e definitivamente os execute, visto que, qualquer problema mecânico ou de manutenção atrasará sobre maneira as obras a serem executadas. Nem mesmo a hipótese de exigir a substituição da máquina eventualmente danificada de forma imediata é possível no presente caso, visto que tal possibilidade inevitavelmente acarretará atrasos, pois o simples fato de trazer ou máquina até o município para dar sequência dos trabalhos demoraria em torno de 01 (um) dia, somado ao fato que o referido equipamento em muitas vezes é o único desse modelo que a empresa possui.

Não obstante a exigência do equipamento inferior a dois anos de uso transpareça restrição irregular, mas guarda relevância para o objeto licitado a fim de cumprir fielmente com a necessidade de executar os serviços pelo município de Lajeado Grande/SC.

Assim, nada obsta que a empresa impugnante participe do certame, uma vez que, pode inclusive participar com um contrato de locação do equipamento, nem mesmo a propriedade da máquina o município exige.

Com efeito, tal exigência visa o fiel cumprimento do objeto a fim de que o município execute de forma eficiente e ágil os serviços a serem executados pelo equipamento a ser locado, visando um menor ônus a ser suportado pela Administração Municipal.

Sobre a adoção da cláusula do edital versa implicitamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”*

Ou seja, a própria Constituição Federal permite qualquer tipo exigência em relação à economia desde que a mesma seja essencial ao objeto licitado, de forma a garantir que as obrigações serão cumpridas.

Por sua vez, esta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, o da moralidade e o da igualdade.



O Princípio da Moralidade estabelece que os administradores públicos laborem de forma honesta e proba, coerente com o interesse público, vedando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

O Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, preceitua a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando ensejo a que esta escolha a proposta mais vantajosa.

O ilustre Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg.25) assevera que:

***“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”***

Portanto, licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O edital, que é a lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº. 8.666/93.

Desta forma, justifica-se a necessidade do equipamento possuir tempo de uso menor que dois anos, ou seja, que tenha sido fabricado em data posterior a fevereiro de 2015, devido aos seguintes fatores:

- *Necessidade de garantir a efetividade e a agilidade das obras a serem executadas pela secretaria de obras (estradas) e que os serviços sejam concluídos antes da estação mais chuvosa (inverno).*
- *Garantir que os prazos de atendimento as demandas sejam imediatos;*
- *Garantir os menores custos com a fiscalização do contrato uma vez que, em não atrasando a obra por manutenção o servidor encarregado pela gestão do contrato acompanhará menos os serviços, pois não terá interrupção, incorrendo em gastos menores com deslocamento e disponibilidade de servidores;*

Assim a exigência é relevante para a prestação do serviço a contento, tratando-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, insto sim, tem em vista melhor atender o interesse público.

Em suma, não é ilegal a exigência enfocada, que objetiva a execução mais célere e eficiente da prestação do objeto do contrato.

Além dos fatores mencionados, o inconformismo do Impugnante recai também sobre a existência de não constar o ano de fabricação da máquina, contudo tal fato é implícito e evidente, pois a exigência de menos de 02 (dois) anos de uso é por obvio que o equipamento precisa ter sido fabricado em data superior a fevereiro de 2015.

Ademais, acreditamos que a ampla concorrência foi atendida, sem desconsiderar os fatores que garantissem a execução do serviço e a economicidade que a Administração busca em suas contratações, onde a exigência é relevante para a prestação do serviço a contento, tratando-se de uma questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público.”



Assim, o mérito da presente análise não é o questionamento da exigência realizada pela administração pública e sim o seu cumprimento ou não pela empresa proponente Neiva Bieseski Lunardi, Eireli EPP.

No presente caso, podemos verificar de plano a irregularidade na documentação da licitante Neiva Bieseski Lunardi, Eireli EPP, ao passo que não apresentou comprovação de possuir o equipamento com até dois anos de uso, nos termos exigidos no edital, insistindo em sua contratação com equipamento que não atinge os moldes exigidos no certame, ou seja, com equipamento que possuiu tempo de uso superior a 02 (dois) anos, pois conforme se denota da própria nota fiscal apresentada quando da abertura do envelope da documentação e reapresentada juntamente com suas razões recursal a mesma foi fabrica em 29/01/2014.

Quanto ao segundo motivo de sua desclassificação, que deixou de comprovar o peso operacional acima de 18000 kg e a sua potencia, ainda que a documentação apresentada a destempo comprove a exigência e a priori não cause prejuízo ao município, não é suficientemente capaz, ao passo que como demonstrado, o equipamento embora com peso e potencia exigido, possui o critério ano de uso maior de 02 (dois) ano.

Por fim, é de se admitir a juntada posterior da negativa trabalhista, eis que apresentou no ato da sessão a negativa regional, contudo, a visa do permissivo legal constantes na lei complementar 123/2006, esta poderá se valer da juntada em até 05 dias na negativa vigente, desde que apresente a vencida no ato da sessão.

Importa ressaltar que caso o Pregoeiro aceitasse o pleito da recorrente, permitindo a sua classificação, estaria simplesmente privilegiando um licitante que não procedeu com a devida diligência em detrimento de outros licitantes que, com a devida acuidade e atenção, elaboraram sua proposta nos exatos termos do edital.

Seria inaceitável para os demais concorrentes a classificação de uma proponente em desconformidade com as condições exigidas no instrumento convocatório, na medida em que compromete o julgamento objetivo e, sem dúvida alguma, ofende especificamente aos itens 8.2.10 do edital.

### **III.1 Dos Princípios Norteadores do Processo Licitatórios na Modalidade Pregão**

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos em lei.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, con-



tudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

**Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.**

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".***

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, **a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.**

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).*

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão*



*contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (negritamos)*

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n. 98.008136-0.)

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a recorrente não cumpriu as determinações exigidas, sendo ela mesma a responsável por sua desclassificação no certame, visto que não apresentou a comprovação de possuiu o equipamento exigido no edital, apresentando um em desacordo daquele previsto no instrumento convocatório, em detrimento das concorrentes que apresentaram suas propostas de acordo com as determinações do edital. Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital é que implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia.

Nesse diapasão, face o princípio da vinculação ao edital, na qual a empresa Recorrente não cumpriu as exigências pertinentes ao contrato que se pretende firmar, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, já que a concorrente se submeteu às exigências previstas no Edital, restando assim IMPROCEDENTE o inconformismo da recorrente, ante a sua desclassificação no certame.

#### IV - DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente NEIVA BIESESKI LUNARDI EIRELI EPP, porém, **IMPROVER** o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão que ensejou a sua desclassificação.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Lajeado Grande/SC, 08 de março de 2017.



Estado de Santa Catarina  
Governo Municipal de Lajeado Grande



12-12  
LAJEADO GRANDE - SC 1991

**Pregoeiro** - Clodoaldo Squina

**Equipe de Apoio:** - Mariana kahler

- Sabrina F. Romani Beltrão

- Eromildes Paulo Freitas Pereira

- Jaqueline Fortes Martins



Processo Administrativo n. 008/2017

Processo de Licitação n. 008/2017

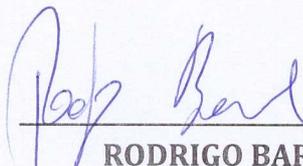
Licitação: Pregão Presencial n. 007/2017

Objeto: *Locação de hora/máquina de escavadeira hidráulica sobre esteiras para atender as necessidades da secretaria de obras do município de Lajeado Grande/SC, para interessados cujo ramo de atividade seja compatível com as especificações do objeto desta licitação.*

**De acordo:**

Nos termos do Artigo 109, § 4, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da comissão de licitação, **DECIDO:** Conhecer o recurso da proponente NEIVA BIESESKI LUNARDI EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.548.486/0001-05, e no mérito, **IMPROVÊ-LO** em todos os seus pedidos e manter a decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente. É como decido.

Lajeado Grande/SC, 08 de março de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**RODRIGO BARELA**  
Secretario de Administração.